



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02 / 05 / 08  
Sílma Alves de Oliveira  
Mat.: Sape 877882

CC02/C06  
Fls. 325

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº	37001.002557/2004-17
Recurso nº	145.196 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.469
Sessão de	14 de fevereiro de 2008
Recorrente	FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 19 / 05 / 08  
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 28/06/2004

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. DECADÊNCIA. 05 ANOS. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. ATO CANCELATÓRIO DE INSENÇÃO. DISCUSSÃO EM AUTOS PRÓPRIOS.

I - Ainda que o art. 45 da Lei nº 8.212/91, ao tratar de matéria excluída da competência legislativa ordinária, tenha desafiado diretamente a nossa Lei Maior, face o teor do art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, bem como da Súmula nº 2 do 2º Conselho, não nos cabe afastar a sua aplicação, pelo que deve ser reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a decadência do tributo previdenciário;

II - O direito a isenção (imunidade) das contribuições patronais vertidas para o Custeio da Seguridade Social, é matéria discutida em procedimento fiscal autônomo, com todas as garantias constitucionais possibilitadora de uma defesa ampla, adequada e técnica, não devendo ser discutida em autos que dele é mera consequência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília. 02, 05, 08  
Sílvia Alves de Oliveira  
Mat.: Siage 877862

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) Por maioria de votos em rejeitar a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto (Relator) e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. II) por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor, na parte referente a preliminar de decadência suscitada, a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.



ELIAS SAMPAIO FREIRE


Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 05 / 08
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sape 677862

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ**, contra Decisão-Notificação de fls. 251 e s., a qual julgou procedente o presente Auto-de-Infração, no valor originário de R\$ 2.149.309,21 (dois milhões cento e quarenta e nove mil trezentos e nove reais e vinte e um centavos).

Segundo o Relatório da Infração de fls. retro, a empresa foi autuada por omitir em GFPI's fatos geradores de contribuições previdenciárias, o que representa infração ao art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91.

A empresa alega em seu recurso que seria isenta (imune) das contribuições patronais, portanto, não tem o dever de informar tais fatos geradores em GFIP's. Narra toda a situação que levou ao cancelamento do seu ato cancelatório. Afirma que a motivação que levou ao cancelamento do seu direito à isenção teria se tornado ilegal como reconheceu o próprio INSS, por meio de Parecer elaborado pela Consultoria Jurídica do MPAS, e aprovado pelo Ministro de Estado.

Aduz que o entendimento constante do Parecer da CJ, deve prevalecer, e assim ser restabelecido seu direito de ser reconhecida como entidade isenta, discorrendo longamente sobre o assunto.

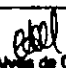
Diz que houve a decadência do débito, já que constituído além dos 05 anos previstos no CTN, devendo este prazo prevalecer sobre o art. 45 da Lei. n. 8.212/91. afirma ainda que teria direito adquirido quanto a isenção das contribuições patronais, e que os deveres impostos a entidades assistenciais somente poderiam vir expostos em Lei Complementar.

Sustenta que o cálculo da multa deveria ter sido calculada de acordo com o número de falhas apuradas e não o de empregados, para encerrar seu longo recurso para ver afastado à exigência contida neste AI.

A extinta SRP apresentou suas contra-razoes onde pugna pela manutenção do débito.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06 Fls. 328
Brasília, 02 / 05 / 08	
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sispae 677662	

## Voto Vencido

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Recurso tempestivo, dispensado o depósito prévio, e presentes todos os requisitos de sua admissibilidade, vamos a sua análise.

Alega o Contribuinte, em sede de preliminar, que o crédito tributário contido no presente AI, teria sido parcialmente alcançado pela decadência quinquenal, aplicável as contribuições previdenciárias.

Sem embargos, a questão da decadência das contribuições vertidas para o Custeio da Seguridade Social, tem sido objeto de constantes discussões tanto no âmbito doutrinário, quanto no âmbito jurisprudencial. Nesse ideal, é sabido que o E. STJ recentemente, por meio de seu plenário, e em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que fixa o prazo de 10 anos para a decadência das contribuições sociais, reconhecendo o prazo quinquenal para esses fins, muito embora o Pretório Excelso, guardião maior do texto Constitucional, ainda não tenha enfrentado definitivamente o tema.

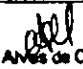
Não posso negar que, enquanto Conselheiro junto a uma das extintas Câmaras do V. CRPS, responsável por julgar o Custeio Previdenciário, vinha me posicionando sobre a possibilidade de aplicação do prazo de 05 anos para a decadência das contribuições previdenciárias, em algumas hipóteses.

Em verdade, creio que uma análise técnica e isenta da matéria em discussão, tal qual aquela realizada pelo STJ, nos levaria a reconhecer que, de fato, o art. 45 da Lei nº 8.212/91, padece de irremediável vício de constitucionalidade, já que trata de matéria de alçada de Lei Complementar, o que levaria a aplicação do prazo decadencial previsto no *Códex Tributário*, qual seja 05 anos.

Não obstante esse entendimento, não podemos perder de vistas que o atual Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, veda expressamente, em seu art. 49, que suas Câmaras pronunciem ou mesmo deixem de aplicar a legislação em vigor, mesmo quando entender pela sua inconstitucionalidade. Reforçando esse posicionamento, o Pleno do 2º Conselho de Contribuinte, referendou em súmula (nº 2) a matéria, impossibilitando que seus Órgãos Julgadores pronunciem a inconstitucionalidade da legislação tributária.

Desse modo, mesmo considerando que o art. 45 da Lei nº 8.212/91, ao tratar de matéria excluída da competência legislativa ordinária, tenha desafiado diretamente a nossa Lei Maior, não nos cabe afastar a sua aplicação, pelo que concluo não haver nenhum crédito tributário alcançado pela decadência decenal, rejeitando assim a preliminar aventada na peça recursal.

A empresa alega insistentemente em seu recurso, que seria entidade isenta da incidência do tributo previdenciário referente à cota patronal, sendo este um direito adquirido, e ainda que a justificativa adotada pela autoridade fiscal, para propor o cancelamento da sua isenção, teria sido reconhecida como insubsistente pela CJ do MPAS. Não obstante seu abastado discurso, tenho comigo que seus argumentos não tem o condão de afetar q

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		CC02/C06
Brasília, 02 / 05 / 08		Fls. 329
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877882		

lançamento que questiona, em qualquer dos seus termos, trazendo para o âmbito deste processo fiscal, matéria que nele não pode ser debatida.

Em verdade, é preciso esclarecer que o AI ora recorrido, é, em síntese, mera consequência do cancelamento da isenção que usufruía a entidade Recorrente, cujo direito foi afastado em procedimento fiscal autônomo, onde a matéria aventada na peça recursal poderia ou ao menos deveria ser discutida.

Com efeito, o procedimento adotado pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, na condução de ação fiscal em entidades isenta da cota patronal, consiste em, verificada pela autoridade fiscal alguma violação a um dos incisos do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, **propor** o ato cancelatório, descrevendo e comprovando todos os motivos ensejadores de sua proposição, e na seqüência intimar o contribuinte para que dele possa se defender, instaurando-se assim o contraditório e a ampla defesa, em procedimento fiscal que vai discutir se realmente a entidade tem ou não o direito ao favor fiscal.


E uníssono, portanto, que o direito a isenção das contribuições patronais vertidas para o Custeio da Seguridade Social, é matéria discutida em procedimento fiscal autônomo, com todas as garantias constitucionais possibilitadora de uma defesa ampla, adequada e técnica, de forma que serão ali debatidas todas as questões que lhe são afetas.

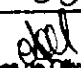
Assim é que, acredita este Relator, todas as questões de mérito trazidas pelo contribuinte em seu recurso, visando desconstituir o ato cancelatório do benefício fiscal que lhe garante a nossa Constituição, ainda que sejam coerentes, não é pertinente para o deslinde do caso em baila, já que é este mera consequência da discussão travada em processo fiscal autônomo, onde seu mérito deveria ser discutida.

Segue o Recorrente, alegando que a multa teria sido calculada de forma indevida já que levou em consideração o número de empregados e não o de falhas como deveria ser, o que faz mais uma vez sem razão, na medida em que acha-se em consonância com a legislação previdenciária.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008

  
ROGERIO DE LELLIS PINTO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02 / 05 / 08	
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Siage 877862	

## Voto Vencedor

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

Não concordo com o entendimento do Conselheiro representante das Empresas quanto aos créditos apurados na presente NFLD terem sido alcançados pelo instituto da decadência.

Entendo que o prazo decadencial para a autoridade previdenciária constituir os créditos previdenciários é de 10 anos, e está previsto em lei específica da previdência social, art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito. Desse modo foi correta a aplicação do instituto pela autarquia previdenciária:

*"Art.45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."*

Dessa forma, o prazo para o fisco previdenciário apurar o cumprimento das obrigações previdenciárias, no caso, com a efetivação do recolhimento, independe de o contribuinte ter ou não efetuado parte do recolhimento, conforme o entendimento do ilustre conselheiro representante das empresas.

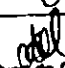
A legislação previdenciária marca como início da contagem do prazo decadencial, o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o crédito poderia ter sido constituído. No caso de o contribuinte ter efetivado o recolhimento parcial, assiste ao fisco o dever de constituir as diferenças que por ventura sejam devidas, dentro do mesmo prazo.

O CTN dispõe sobre normas gerais em matéria tributária, especialmente acerca da prescrição e da decadência. Em estabelecendo normas gerais, pode a legislação ordinária dispor sobre normas específicas; dessa forma, o prazo decadencial previsto no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 é compatível com o ordenamento jurídico, conforme descrito a seguir.

Mesmo restringindo a análise apenas ao CTN, para a melhor interpretação dessa lei devemos observar a relação existente entre os diversos artigos, evitando a interpretação isolada de um único dispositivo. Assim, o art. 150, § 4º do CTN, não deve ser analisado de forma isolada, mas sim combinado com o artigo 173 do próprio CTN que dispõe sobre o instituto da decadência.

Em mesmo sendo argüida pela recorrente a inconstitucionalidade da lei previdenciária que dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos, incabível seria sua análise na esfera administrativa. Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis os prazos regulados na Lei n.º 8.212/1991.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02, 05, 08	
	
Síma Alves de Oliveira	
Mat.: Supte 877882	

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la. Nesse sentido, entendo pertinente transcrever trecho do Parecer/CJ n.º 771, aprovado pelo Ministro da Previdência Social em 28/1/1997, que enfoca a questão:

*"Cumpre ressaltar que o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Ora, essa assertiva não quer dizer que a administração não tem o dever de propor ou aplicar leis compatíveis com a Constituição. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei, porque o seu destinatário entende ser inconstitucional, quando não há manifestação definitiva do STF a respeito.*

*A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições."*

No mesmo sentido posiciona-se este 2º Conselho de Contribuintes ao publicar a súmula n.º 2 aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicadas no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28:

**"SÚMULA N. 2**

*O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."*


Não se pode esquecer que a Constituição Federal em seu artigo 146, III reservou à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária. Dessa forma, as normas gerais estão dispostas no CTN, entretanto, normas específicas se estiverem de acordo com o disposto no CTN adquirem sua validade. Assim, o próprio CTN em seu artigo 97, VI dispõe que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. O instituto da decadência é modalidade de extinção do crédito tributário, conforme previsto no art. 156, V do CTN, e sendo assim pode ser regulado por lei ordinária.

Além do mais, o art. 150, § 4º do CTN dispõe que a lei pode alterar o prazo de homologação do tributo, que pelo CTN é de 5 anos. Sabemos que em regra, as contribuições previdenciárias são lançadas por homologação, e assim a Lei n.º 8.212/1991, poderia alterar o prazo para 10 anos, conforme previsão no próprio CTN.

Por fim, quanto aos demais argumentos apresentados pelo recorrente, os mesmos já foram atacados pelo conselheiro representante das empresas em seu voto, restando demonstrados terem sido devidamente aplicados pelo fisco previdenciário.



Processo n.º 37001.002557/2004-17  
Acórdão n.º 206-00.469

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasil, 02 / 05 / 08
 Simone Alves de Oliveira Mat: Sape 877862

CC02/C06 Fls. 332
----------------------

Pelo exposto, entendo ser plenamente aplicável o prazo decadencial previsto no art. 45 da Lei 8.212/91, tendo a autarquia previdenciária agido na conformidade do ordenamento jurídico vigente.

**CONCLUSÃO:**

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

  
ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA